



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLI Nº 150

Brasília - DF, quinta-feira, 5 de agosto de 2004

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência e Tecnologia	6
Ministério da Cultura	7
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Justiça.....	18
Ministério da Previdência Social.....	21
Ministério da Saúde	22
Ministério das Comunicações.....	34
Ministério das Relações Exteriores.....	36
Ministério de Minas e Energia.....	37
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	43
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	44
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	44
Ministério do Trabalho e Emprego.....	44
Ministério do Turismo	45
Ministério dos Transportes	45
Ministério Público da União	45
Tribunal de Contas da União	45
Poder Legislativo.....	116
Poder Judiciário.....	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	117

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.168, DE 4 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre os cargos privativos de Oficial-General do Exército em tempo de paz e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 7.150, de 1ª de dezembro de 1983,

DECRETA :

Art. 1ª São privativos de Oficial-General os seguintes cargos no Exército:

- I - do posto de General-de-Exército:
- a) Chefe do Estado-Maior do Exército;
 - b) Chefe de Departamento;
 - c) Comandante de Operações Terrestres;
 - d) Comandante Militar de Área, exceto Comandante Militar do Planalto e Comandante Militar do Oeste e Nona Divisão de Exército;
 - e) Secretário de Economia e Finanças;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093			

- f) Secretário de Ciência e Tecnologia; e
- g) Secretário de Tecnologia da Informação;
- II - do posto de General-de-Divisão Combatente:
 - a) Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
 - b) Vice-Chefe de Departamento;
 - c) Comandante Militar do Planalto;
 - d) - Comandante Militar do Oeste e Nona Divisão de Exército;
 - e) - Comandante de Divisão de Exército;
 - f) Comandante de Região Militar e Divisão de Exército;
 - g) Subsecretário de Ciência e Tecnologia;
 - h) Subsecretário de Tecnologia da Informação; e
 - i) - Subcomandante de Operações Terrestres;
- III - do posto de General-de-Divisão Combatente ou Intendente: Subsecretário de Economia e Finanças;
- IV - do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada Combatente:
 - a) Comandante de Região Militar;
 - b) Chefe do Gabinete do Comandante do Exército;
 - c) Secretário-Geral do Exército;
 - d) Diretor de Órgão de Apoio, exceto os cargos privativos de General-Engenheiro Militar, Intendente e Médico;
 - e) Assessor Especial do Gabinete do Comandante do Exército;
 - f) Subchefe do Estado-Maior do Exército;
 - g) Subchefe do Comando de Operações Terrestres;
 - h) Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército;
 - i) Chefe do Centro de Inteligência do Exército;
 - j) Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras;
 - l) Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; e
 - m) Chefe do Gabinete de Planejamento e Gestão do Departamento-Geral do Pessoal;
- V - do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada Combatente ou Intendente: Diretor de Suprimento;
- VI - do posto de General-de-Brigada Combatente:
 - a) Chefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército;
 - b) Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais;
 - c) Comandante da Escola de Sargentos das Armas;
 - d) Comandante de Brigada;
 - e) Comandante de Artilharia Divisionária;
 - f) Comandante de Grupamento de Engenharia de Construção;
 - g) Chefe do Estado-Maior de Comando Militar de Área, exceto do Comando Militar do Planalto e do Comando Militar do Oeste;
 - h) Comandante de Apoio Regional;
 - i) Comandante de Aviação do Exército;
 - j) Comandante do Grupamento de Unidades-Escola e Nona de Infantaria Motorizada; e
 - l) Chefe do Centro de Operações do Comando Militar da Amazônia;
- VII - do posto de General-de-Divisão ou de General-de-Brigada Engenheiro Militar:
 - a) Chefe do Centro Tecnológico do Exército;
 - b) Diretor de Obras Militares;
 - c) Diretor de Fabricação e Recuperação;
 - d) Diretor do Serviço Geográfico;
 - e) Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados;
 - f) Diretor do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento;
 - g) Comandante do Instituto Militar de Engenharia; e
 - h) Chefe do Centro de Desenvolvimento de Sistemas;

- VIII - do posto de General-de-Brigada Engenheiro Militar:
 - a) Diretor do Campo de Provas da Marambaia; e
 - b) Chefe do Centro Integrado de Telemática do Exército;
- IX - do posto de General-de-Divisão ou General-de-Brigada Intendente:
 - a) Diretor de Contabilidade;
 - b) Chefe do Centro de Pagamento do Exército;
 - c) Diretor de Auditoria;
 - d) Diretor de Civis, Inativos e Pensionistas;
 - e) Diretor de Transporte e Mobilização; e
 - f) Diretor de Gestão Orçamentária;
- X - do posto de General-de-Divisão Médico: Diretor de Saúde;
- XI - do posto de General-de-Brigada Médico:
 - a) Assessor de Saúde de Comando Militar de Área; e
 - b) Subdiretor de Saúde.

Art. 2ª As nomeações de Oficiais-Generais para os cargos previstos no art. 1ª serão feitas por decreto do Poder Executivo, respeitados os limites fixados para os efetivos do Exército em tempo de paz.

Art. 3ª Os cargos de natureza militar privativos de Oficial-General, em órgãos não pertencentes à estrutura básica do Comando do Exército, são regulados em legislação específica.

Art. 4ª O Comandante do Exército estabelecerá os cargos de Oficial-General, passíveis de serem ocupados, indistintamente, por Generais possuidores do Curso de Altos Estudos Militares (CAEM) ou apenas do Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército (CPEAEx), e baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 5ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6ª Ficam revogados os Decretos nºs 3.648, de 30 de outubro de 2000, 3.948, de 1ª de outubro de 2001, 4.453, de 31 de outubro de 2002, 4.621, de 21 de março de 2003, 4.695, de 12 de maio de 2003, 4.880, de 18 de novembro de 2003, e 5.067, de 3 de maio de 2004, o art. 5ª do Decreto nº 4.290, de 27 de junho de 2002, o art. 3ª do Decreto nº 4.754, de 20 de junho de 2003, e o art. 2ª do Decreto nº 4.963, de 28 de janeiro de 2004.

Brasília, 4 de agosto de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho

DECRETO Nº 5.169, DE 4 DE AGOSTO DE 2004

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Túnis, em 19 de julho de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia celebraram, em Túnis, em 19 de julho de 2001, um Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acor-do por meio do Decreto Legislativo nº 217, de 30 de junho de 2004;

Considerando que o Acordo entra em vigor em 6 de agosto de 2004, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 9;

DECRETA :

Art. 1ª O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia sobre Isenção Parcial de Visto, celebrado em Túnis, em 19 de julho de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2ª São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TUNÍSIA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Tunísia
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Considerando o interesse em fortalecer as relações de amizade existentes e o desejo de facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Tunísia, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, transitar e permanecer no território da outra Parte Contratante para fins de turismo ou negócios, por um período de até (90) noventa dias, renovável desde que a permanência total não exceda a (180) cento e oitenta dias por ano.

ARTIGO 2

Portadores de passaportes nacionais válidos de ambas Partes Contratantes, mencionados no Artigo 1, poderão entrar, atravessar em trânsito e sair do território da outra Parte Contratante em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 3

A isenção de visto introduzida pelo presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes Contratantes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos vigentes no território receptor relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros de seu território.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes comprometem-se a readmitir seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidade ou cobrança de despesas adicionais.

ARTIGO 5

Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes informar-se-ão, com a brevidade possível, mutuamente, por via diplomática, sobre quaisquer mudanças nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída dos cidadãos estrangeiros.

ARTIGO 7

Por motivos de segurança, ordem ou saúde publicas, qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo no seu todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte Contratante, com a mais breve antecipação possível, por canais diplomáticos.

ARTIGO 8

1. As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos, no máximo (30) trinta dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja modificação dos passaportes válidos, as Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de (30) trinta dias antes de sua entrada em vigor.

ARTIGO 9

1. O presente Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor na data da segunda nota diplomática em que uma Parte Contratante informa a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo poderá ser modificado pela mútua vontade das Partes Contratantes; as emendas entrarão em vigor na forma do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, por meio de nota diplomática. A denúncia surtirá efeito (30) trinta dias após o recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

Feito em Túnis, em 19 de julho de 2001, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em sua versão francesa.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Secretário-Geral

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA TUNÍSIA
Khélil Belhouane
Secretário-Geral do Ministério
de Assuntos Estrangeiros

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2004

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 16.397.743,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 5ª, inciso I, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 16.397.743,00, (dezesseis milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e três reais), para atender às programações indicadas no Anexo deste Decreto.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de excesso de arrecadação, sendo:

I - R\$ 15.063.851,00 (quinze milhões, sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais) de Contribuição do Salário-Educação; e

II - R\$ 1.333.892,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

ORGAO : 73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS
UNIDADE : 73107 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA EDUCACAO

ANEXO

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R

0903 OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA 15.063.851

28 845	0903 0369	OPERACOES ESPECIAIS	F	3	1	30	0	113	15.063.851
28 845	0903 0369 0001	COTA-PARTE DOS ESTADOS E DF DO SALARIO-EDUCACAO	F	3	1	30	0	113	15.063.851
		COTA-PARTE DOS ESTADOS E DF DO SALARIO-EDUCACAO - NACIONAL	F	3	1	40	0	113	7.778.427
									7.285.424

TOTAL - FISCAL 15.063.851

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 15.063.851